Inciso

ETIQUE	ΞΤΑ	
posição l° 861, DE 2018		54320-77
SD/SP	nº do prontuário	

10/12/2018

Página

Pro MEDIDA PROVISÓRIA N

Autor **DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP**

Artigo

Alínea

1. Supressiva 4. Aditiva 5. Substitutivo global 2. (x) Substitutiva 3. Modificativa Parágrafo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua a redação do inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, alterada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 2018, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º		
Art. 4°		
XII - articular e apoiar as Ju e parceiros devidamente Simplificação do Registro (REDESIM).	e cadastrados na	Rede Nacional para

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 861, de 2018, "dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que 'dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins".

O art. 6º da referida Medida Provisória ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da

Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Entretanto, tal modificação é indevida, tendo em vista que sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento é dúbio e desnecessário. Ocorre que, a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação pretendida pelos termos da MP, que é de incluir a Central Nacional de Registros na articulação, integração do registro e legalização de empresas, respeitadas as competências dos demais órgãos.

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações, a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas, e não gerar um retrabalho desnecessário, posto que já se pode utilizar o sistema da Receita Federal do Brasil para atingir os mesmos fins da pretendida normatização do inciso XII no que se refere à Central Nacional de Registros.

Assim, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência constante no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WALTER IHOSHI	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
1 1	